



## **Parecer a Respeito da Titulação das Graduações em Psicologia Constantes nos Diplomas de Conclusão e as Especificidades dos Projetos Pedagógicos que Tratam da Licenciatura em Psicologia.**

### *Dos fatos*

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) recebeu consulta da a respeito de dúvidas sobre qual seria a forma adequada para constar nos diplomas de graduação, bem como dúvidas relativas à formação complementar de Licenciatura em Psicologia nos termos das legislações em vigência. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

### *Do mérito da causa*

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação e Fiscalização em Psicologia (COF), para os pleiteantes e para o plenário do CRP 11.

1

### *Da Fundamentação Legal Inicial:*

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

---

#### SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

#### SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 - Lagoa Seca - CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE - Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

2

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977 que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial nos seguintes dispositivos:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

*Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:*

***01.O Projeto Pedagógico Complementar é obrigatório para se abrir uma Graduação em Psicologia no Brasil?***

**Resposta e fundamentação:**

3

Não. A abertura de cursos de graduação em Psicologia necessita de elaboração de um projeto de graduação com perfil central de Formação de Psicólogo. No entanto, a RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 prevê que os estudantes que tiverem interesse em complementar sua formação por meio da Licenciatura em Psicologia devem ter o direito de fazê-la e tal formação complementar deverá ser regulada por Projeto Complementar à formação regular de graduação em Psicologia. Nestes termos, o Projeto Complementar é um direito do estudante caso seja de seu interesse cursar esta modalidade de formação, mas não é impeditivo de abertura do curso de graduação haja vista a formação ser complementar. Vejamos o que afirma a citada resolução:

Art. 3º O curso de graduação em Psicologia tem como meta central a formação do psicólogo voltado para a atuação profissional, para a pesquisa e para o ensino de Psicologia, e deve assegurar uma formação baseada nos seguintes princípios e compromissos (grifos do parecerista).

Art. 13. A Formação de Professores de Psicologia dar-se-á em um projeto pedagógico complementar e diferenciado, elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta a formação de professores no País.

§ 1º O projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia tem por objetivos:

a) complementar a formação dos psicólogos, articulando os saberes específicos da área com os conhecimentos didáticos e metodológicos, para atuar na construção de políticas públicas de educação, na educação básica, no nível médio, no curso Normal, em cursos profissionalizantes e em cursos

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



técnicos, na educação continuada, assim como em contextos de educação informal como abrigos, centros socioeducativos, instituições comunitárias e outros;

b) possibilitar a formação de professores de Psicologia comprometidos com as transformações político-sociais, adequando sua prática pedagógica às exigências de uma educação inclusiva; c) formar professores de Psicologia comprometidos com os valores da solidariedade e da cidadania, capazes de refletir, expressar e construir, de modo crítico e criativo, novos contextos de pensamentos e ação. (grifos do parecerista)

Como se pode perceber, a citada resolução é cristalina em relação ao caráter complementar da Licenciatura em Psicologia com objetivos de dotar ao estudante que cursa a graduação em Psicologia (Formação de Psicólogo ou as antigas formações em caráter de bacharelado ainda existentes) de conhecimentos específicos e melhor elaborados sobre o fazer da docência.

O objetivo dos conteúdos desta resolução é regram as instituições sobre os parâmetros para formação de professores/licenciados com a missão precípua de ensino nas suas respectivas áreas de conhecimento. Nestes termos, não há problemas e, de fato, os profissionais que dispõem de diplomas de licenciatura são aqueles dotados de conhecimentos específicos para o ensino e, portanto, os mais recomendados para o exercício desta atividade de formação

Quando se afirma neste parecer que não é obrigatório o Projeto Complementar de Licenciatura, a fundamentação está sedimentada nas disposições do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo, em especial nos seguintes termos:

Art. 4º São funções do psicólogo:

3) Ensinar as cadeiras ou disciplinas de psicologia nos vários níveis de ensino, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

Pelo ordenamento jurídico brasileiro, um decreto possui legitimidade superior em relação às Resoluções de qualquer natureza (inclusive as do Conselho Nacional de Educação). Portanto, o profissional psicólogo (devidamente inscrito em Conselho Regional de Psicologia nos termos da Lei 5766/1971) poderá lecionar sobre Psicologia em qualquer nível de ensino (satisfeitas as exigências de pós-graduação determinadas a cada nível pela LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB). Em suma, licenciados podem ensinar Psicologia (atendidas as exigências em Lei) e os psicólogos também (atendidas as exigências em Lei).

Portanto, elaborar o Projeto Complementar que trata da Licenciatura em Psicologia é recomendável, mas não impeditivo de abertura do curso no entendimento deste parecerista e pelo que ordenamento legislativo permite concluir.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



***02. O CRP disponibiliza algum modelo de Projeto Pedagógico de abertura de cursos de psicologia?***

**Resposta e fundamentação**

O Sistema Conselhos (CFP e CRPs) não dispõe de nenhum modelo de proposição curricular, pois o fornecimento deste tipo de documentação não é função ordinária das autarquias de fiscalização das profissões. O CFP e o CRPs podem avaliar em caráter consultivo os Projetos Pedagógicos elaborados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) e emitir parecer com as considerações que podem ser acatadas ou não pelas IES.

***03. Quais os procedimentos a serem tomados para atender ao que determina o Art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006?***

O CRP 11 formalizou consulta ao Conselho Nacional de Saúde e obteve a seguinte resposta que reproduzimos *ipsis litteris*:

---

**SEDE FORTALEZA**

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

**SUB SEDE CARIRI**

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



Prezado Conselheiro Diego,

Informo que este Conselho Nacional de Saúde – CNS trabalha com a análise de processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988 (Art. 200, Inciso III), na Lei nº 8.080/1990 (Art. 6, Inciso III; Art. 12, Parágrafo Único; Art. 13, Inciso IV; Art. 15, Inciso IX e Art. 16, Inciso IX), na Lei nº 8.142/1990 (Art. 1, Parágrafo 2º) e no Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais do sistema federal de ensino.

O recebimento da documentação dos processos pelo CNS se dá exclusivamente por meio do Sistema e-Mec, ato amparado e regulado pela Portaria Normativa Mec nº 40/2007.

A análise dos processos se dá, inicialmente, por comissão de assessoramento própria do CNS, a Comissão Intersetorial de Recursos Humanos – CIRH, em suas Reuniões Ordinárias. Esta Comissão tem por base critérios de regulação dispostos na Resolução/CNS nº 350/2005, relacionados à coerência entre o projeto político pedagógico do curso e as necessidades sociais de saúde, bem como quanto à relevância social do curso. Para maiores detalhes, esta documentação encontra-se disponível no site do CNS: [www.conselho.saude.gov.br](http://www.conselho.saude.gov.br)

Imediatamente à análise de cada processo pela CIRH, esta submete suas considerações e pareceres à apreciação e decisão dos Conselheiros Nacionais de Saúde (Pleno do CNS), que delibera sobre o parecer de cada processo (satisfatório ou insatisfatório), em suas Reuniões Ordinárias. Os pareceres CNS são opinativos, sendo a decisão final de responsabilidade do MEC. Importante salientar que todo o trâmite do processo, no âmbito da CIRH/CNS, tem caráter sigiloso sendo, portanto, revestido de confidencialidade, até o momento da apreciação e deliberação do Pleno do CNS, conforme estabelecido pelas Resoluções/CNS nº 429/2009 e 430/2009.

Após deliberação do Pleno/CNS os processos e seus respectivos pareceres aprovados são devolvidos ao Sistema e-Mec para terem continuidade nas demais fases, de responsabilidade do MEC.

Se necessário, colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Se necessário, colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Conselho Nacional de Saúde  
Conselho Nacional de Saúde  
Esplanada dos Ministérios - Bloco G  
Ed. Anexo - Ala B – Salas 103 a 130  
Brasília - DF

**04. Como estão organizadas as modalidades de Formação em Psicologia? Quais as diferenças entre Licenciatura, Bacharelado e Formação de Psicólogo? Quais as repercussões na inscrição juntos os Conselhos Regionais de Psicologia?**

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



### **Resposta e fundamentação:**

Nos termos da lei da fundação da profissão de psicólogo e criação oficial dos cursos de Psicologia, a saber, a LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962, existiam as seguintes formações: bacharelado, licenciatura e formação de psicólogo. Este modelo perdurou até o início da década de 2000. O PARECER Nº: CNE/CES 1.314/2001 detalhava as competências de cada uma das três modalidades de formação e assim instituiu até meados de 2003. Após diversos questionamentos de diversos CRPs, inclusive do CRP 06 (São Paulo) que provocou formalmente o Conselho Nacional de Educação (CNE) para a mudança da resolução em vigência à época, iniciou-se o processo de debate em caráter avançado sobre as alterações nas diretrizes de formação no Brasil.

Após intenso debate, foi aprovada a RESOLUÇÃO Nº 8, DE 7 DE MAIO DE 2004 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia. Importante notar que no inteiro teor desta Resolução de 2004, desaparecem as formações do tipo bacharelado e licenciatura. As competências destas duas formações teriam sido englobadas pela Formação de Psicólogo. Em 2011, com a edição das atuais diretrizes curriculares (RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011), a licenciatura retorna em caráter complementar (com projeto pedagógico complementar).

Outro aspecto relevante que o graduado em Psicologia, com registro em conselho de psicologia e, portanto, psicólogo de fato, possui o direito de lecionar sobre Psicologia em qualquer curso de Formação (respeitadas as exigências de pós-graduação que a lei exige) como determina o DECRETO Nº 53.464, DE 21 DE JANEIRO DE 1964 que Regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo de forma análoga ao que foi exposto mais acima neste parecer.

Portanto, licenciados em psicologia podem lecionar em todos os campos mencionados na resolução Nº 05/2011 e graduados com Formação de Psicólogo, com registro em CRP competente, com as devidas exigências cabíveis de pós-graduação podem lecionar Psicologia em qualquer nível de ensino desta matéria.

Os egressos que tinham diplomas de bacharelado tiveram que submeter ao MEC consulta sobre a adequação ou não de sua formação com a modalidade de Formação de Psicólogo (na época, regida pelas diretrizes de 2004). Esta adequação (daqueles que tinham bacharelado) se fez necessária para que os egressos pudessem se inscrever nos Conselhos Regionais de Psicologia.

Os Conselhos Regionais de Psicologia por força da Resolução CFP nº 003/2007 só aceitam inscrever psicólogos portadores do diploma da modalidade de "Formação de Psicólogo".

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)



Considerando os diversos casos em que os Cursos de Graduação em Psicologia no estado do Ceará, bem como diversas IES da federação têm expedido diplomas com a denominação Bacharel (a) em Psicologia, este Conselho Regional de Psicologia revisou sua Resolução de inscrição para pessoa física (RESOLUÇÃO CRP 11 Nº 002/2015) de modo a não prejudicar aos egressos, permitindo que sejam tomadas providências de correção, com a seguinte redação para as exigências de diploma:

IV - Diploma de psicólogo, devidamente registrado, ou certidão ou declaração de colação de grau de curso autorizado e reconhecido pelo órgão ministerial competente; Em caso de constar como bacharel, o requerente deverá apresentar declaração de que o curso foi ministrado de acordo com as diretrizes curriculares de 2004 / 2011, ou que esta informação esteja contida no diploma.

**04. Qual o título que deve ser conferido no Diploma do Egresso: Licenciado em Psicologia, Bacharel em Psicologia, Formação de Psicólogo?**

**Resposta e fundamentação:**

Em razão dos motivos já expostos neste parecer o CRP 11 assim recomenda sobre a matéria:

a) que as IES façam a expedição de seus diplomas com as seguintes sugestões de redações par preservar a coerência com a legislação:

a.1 – “O Reitor/Chanceler/Responsável Legal da Universidade/ Faculdade XXXXX, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de curso de graduação em Psicologia, confere o título de Psicólogo (a) ao FULANO (A)”

a.2- “O Reitor/Chanceler/Responsável Legal da Universidade/ Faculdade XXXXX, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de curso de graduação em Psicologia, confere o título de bacharel (a) em Psicologia com o título de Psicólogo (a) ao FULANO (A)”

a.3 - Egressos da modalidade licenciatura, complementar a Formação de Psicólogo: “O Reitor/Chanceler/Responsável Legal da Universidade/ Faculdade XXXXX, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão de curso de graduação em Psicologia e Licenciatura em Psicologia confere ao FULANO DE TAL o grau de Psicólogo e Licenciado em Psicologia.



## Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que o CRP 11, as IES e os pleiteantes devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o VIII Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2016.

---

Diego Mendonça Viana  
Psicólogo CRP 11/06632  
Conselheiro do VIII Plenário do CRP 11

---

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924  
E-mail: [crp11@crp11.org.br](mailto:crp11@crp11.org.br)

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806  
E-mail: [subsedecariri@crp11.org.br](mailto:subsedecariri@crp11.org.br)